

**PARECER N.º /2021.**

**COMISSÃO ESPECIAL.**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 4/2021.**

**OBJETO: COMUNICA VETO QUE ESPECIFICA AO PROJETO DE LEI N.º 4/2021.**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA.**

**1. Relatório:**

De autoria da Vereadora Andréa Machado, o Projeto de Lei n.º 4/2021 “proíbe a comercialização de bolsa de sangue pelos hospitais particulares do município de Unaí aos pacientes que necessitarem de sangue”.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária, sendo expedido o Ofício de n.º 175/GSC, de 4 de maio de 2021, com cópia da redação final ao Senhor Prefeito para sanção e promulgação, que foi recebido na mesma data, ou seja, em 4/5/2021.

Por meio da Mensagem n.º 59, de 7 de maio de 2021, protocolada nesta Casa em 7/5/2021 e incluída no expediente da Reunião Ordinária do dia 17 de maio de 2021, o Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, usando da faculdade que lhe confere o artigo inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal (por simetria), vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais e legais, retornou a esta Casa para ser apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito.

Foi publicada a Portaria n.º 4.581, de 17 de maio de 2021, que nomeou Comissão Especial para apreciação do Veto, com nomeação de dois Membros da Comissão de Justiça, quais sejam, Vereador Eugênio Ferreira e Vereador Petrônio Nego Rocha. A primeira reunião foi realizada no dia 20 de maio de 2021.

Ficou registrado na Ata da 1º reunião da Comissão Especial que a Presidenta eleita foi a Vereadora Dorinha Melgaço. Em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 108 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão.

Considerando a perda de prazo do primeiro Relator, a Presidenta desta Comissão designou novo Relator da matéria o Vereador Petrônio Nego Rocha, por força do parágrafo 4º do artigo 133 do Regimento Interno que, nesta oportunidade, passa a analisar a matéria vetada.

**2. Fundamentação:**

**2.1. Da Comissão Especial:**

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

*Art. 106. As Comissões Temporárias são:*

*I - especiais;*

*(...)*

*§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.*

*Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.*

*Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.*

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

*Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:*

*I - emitir parecer sobre:*

*(...)*

*b) veto à proposição de lei; e*

## **2.2. Das Disposições Normativas do Veto:**

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

**Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):**

*Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.*

*Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.*

*Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.*

**§ 1º** Se o veto *não for mantido*, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

**§ 2º** Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

**§ 3º Mantido o veto**, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

*Art. 234. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.*

### **Lei Orgânica Municipal:**

*Art. 72. ....*

(...)

**§ 5º** A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

**§ 6º** Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

**§ 7º** Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

**§ 8º** O veto será objeto de votação única.

**§ 9º** Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

*Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:*

(...)

*III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:*

(...)

*f) rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.*

### **Constituição Federal:**

**Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

**§ 2º** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 3º** Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

**§ 4º** O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.

**§ 5º** Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

*§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

*§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.*

O Prefeito recebeu o Projeto e enviou a Mensagem referente ao Veto em 7 de maio de 2021. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de voto à presente propositura em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:*

*(...)*

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público**, **vetá-la-á total** ou parcialmente.*

*(...)*

*§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.*

O voto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

### **2.3. Disposições Finais:**

O Projeto sob comento trata da proibição da comercialização de bolsa de sangue pelos Hospitais Particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitarem de sangue.

Quanto à iniciativa desta matéria, entende-se que seja concorrente, por não constar no rol do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que dispõe taxativamente quando a iniciativa deve ser privativa do Presidente da República (por simetria).

Nesse sentido, Supremo Tribunal Federal tem o seguinte posicionamento:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ARE N. 878.911 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 29 DE SETEMBRO DE 2016). (Original sem grifos)*

Assim, como este Projeto de iniciativa de Vereador não diz respeito à iniciativa privativa do Presidente e por simetria, do Prefeito, este Relator não vislumbra vício de iniciativa.

Na justificativa, a Autora informa o seguinte:

*A proposição em tela tem por objetivo proibir a comercialização de bolsa de sangue pelos Hospitais Particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitarem de sangue. A proposição se justifica pelo fato de que a doação de sangue é um ato altruísta, solidário e espontâneo. A população brasileira corresponde sempre às campanhas de forma espontânea, gerando uma corrente do bem e solidária, com o intuito de ajudar o próximo, além de ser fundamental para salvar vidas, uma vez que não existe qualquer substituto químico para o sangue. Além disso, a Lei 10.205/01 em seu art. 14 e incisos, determina que o sangue doado seja para atendimento da população, de forma voluntária, não remunerada, e proíbe a sua comercialização. Portanto, se a doação é gratuita, é possível se imaginar que, também, quando precisar, terá acesso ao sangue gratuitamente. Infelizmente, não é dessa forma que funciona para aqueles que internam em hospitais particulares e necessitam de sangue. A bolsa de sangue é cobrada e o valor é alto, contrariando totalmente a legislação.*

O parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal veda totalmente a doação remunerada de bolsa de sangue, conforme a seguir:

*Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*

*(...)*

*§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.*

Além disso, a Lei n.º 10.205, de 21 de março de 2001, que “regulamenta o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências”, assim dispõe:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.*

*Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:  
I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;  
II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;  
III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.*

*Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores. (Grifo nosso)*

O Decreto n.º 3.990, de 30 de outubro de 2001, que “regulamenta o artigo 26 da Lei n.º 10.205, de 21 de março de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades”, assim dispõe:

*Art. 2º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:*

*I - universalização do atendimento à população;*

*II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;*

*III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;*

*IV - proibição da comercialização de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;*

*V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma deste Decreto e das normas técnicas do Ministério da Saúde; (Grifo nosso)*

Cabe destacar que no parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 10.205, de 2001, bem como o inciso V do artigo 2º do Decreto n.º 3.990, de 2001, fazem ressalvas quanto à proibição desta venda e este Relator entende que este Projeto mantém tais ressalvas.

Como a Constituição Federal e lei federal tratam da proibição da comercialização de bolsa de sangue, conforme acima descritas, este Relator encontra embasamento para entender viável a aprovação deste Projeto em âmbito municipal.

Ante o exposto, sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, sou contrário ao Veto Total. Porém, este parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizado ou não pelos Membros desta Casa para decisão plenária.

Sem mais para o momento, passa-se á conclusão.

### **3. Conclusão:**

Isto posto, o voto é pela rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 4/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abril, 8 de junho de 2021; 77º da Instalação do Município.

**VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA**  
Relator Designado